



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **837523**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **686269**

Exercício/Referência: 2003

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taiobeiras

Responsável(eis): João Emílio Arifa Silva, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Arlios Aparecido Pereira, OAB/MG 124.289; Rodrigo Alves Mendes, OAB/MG 119.727; Pollyana Pereira Palma, OAB/MG 126.143; Vitor Sarmento Petroni Pena Santiago, OAB/MG 124.264

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 325, I, 349 E 350 DO REGIMENTO INTERNO – NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO DE 2002, PARA ACOBERTAR A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – IRREGULARIDADE – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 43, III DA LEI N. 4.320/64 – NEGADO PROVIMENTO – FUNDAMENTO NO ART. 240, III, DO REGIMENTO INTERNO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO APÓS CUMPRIDAS AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.*

1) Não se acolhe a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal e nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 29/08/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: **837.523** - Apensado à Prestação de Contas Municipal n.º 686.269

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Taiobeiras

RESPONSÁVEL: João Emílio Arifa Silva

PROCURADORES: Arlios Aparecido Pereira - OAB/MG 124.289

Rodrigo Alves Mendes – OAB/MG 119.727

Pollyana Pereira Palma – OAB/MG 126.143

Vitor Sarmento Petroni Pena Santiago – OAB/MG 124.264



EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2003

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. João Emílio Arifa Silva, Prefeito Municipal de Taiobeiras, em face da decisão prolatada na Sessão do dia 27/05/10, da Segunda Câmara, nos autos de nº 686.269 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2003.

A decisão recorrida refere-se ao parecer prévio emitido pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura e a execução de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, no valor de R\$220.689,60.

Consoante despacho de fl. 16, o Conselheiro Relator recebeu o presente recurso por ser próprio e tempestivo, encaminhando-o à Unidade Técnica competente para manifestação, nos termos do artigo 351 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Órgão Técnico, em sua análise de fls.17 a 24, concluiu que não assisti razão ao recorrente, por descumprir o disposto no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 43 da Lei 4.320/64.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, às fls 27 a 37, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e pela anulação do parecer prévio emitido por este Tribunal em virtude do decurso de prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas.

É o relatório, em síntese.

II – PRELIMINAR

Admissibilidade recursal

Preliminarmente, conheço do presente recurso em consonância com o juízo de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Relator, à época, por meio do despacho de fl.16, por restarem preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, legitimidade da parte, art. 325, inciso I; tempestividade do recurso, art. 350; e que o pedido de reexame é cabível, art. 349.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço do recurso.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Da decadência – Prejudicial de mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal Daniel de Carvalho Guimarães propõe que a competência constitucional para a apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, atribuída ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio, sujeite-se, por analogia, ao prazo decadencial estabelecido no art. 110-H da Lei Complementar 102/2008 para os registros dos atos de aposentadoria, reforma e pensão.

Primeiramente, ressalta-se que a hipótese de incidência do instituto da decadência, elencada no art. 110-H da Lei Complementar 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar 120/2011, é taxativa e, a meu ver, não pode ser aplicada analogicamente à apreciação e julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Tal posicionamento não se lastreia apenas na interpretação literal do preceito contido no referido dispositivo normativo, mas considera, outrossim, que o atraso na emissão do parecer prévio não retira o poder-dever do Tribunal de Contas de apreciar as contas prestadas pelo Executivo, sob pena de se subverter o sistema constitucional de controle externo, esvaziando uma das nobres competências constitucionais outorgadas às Cortes de Contas.

Registre-se que, especificamente nos casos de apreciação da legalidade dos atos administrativos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma e pensão, a incidência da decadência impõe ao Tribunal de Contas um fazer, qual seja, registrar o ato. Noutra viés, a incidência da decadência na apreciação e julgamento das contas do Prefeito Municipal, conforme proposto pelo Douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, implicaria o não exercício de competência constitucionalmente prevista.

Note-se que, antes do advento da Lei Complementar n. 120/2011, esta Corte já aplicava o instituto da decadência ao apreciar as concessões de aposentadoria, reforma e pensão, com base na Súmula TC 105, editada a partir do posicionamento estruturado por este Tribunal diante da omissão legislativa na disciplina da matéria. Todavia, no caso da emissão de parecer prévio, o cenário normativo é distinto, não havendo lacuna legislativa a demandar sua integração com a aplicação analógica do art. 110-H da LC 102/2008. Isso porque a Constituição do Estado de Minas, ao cuidar da matéria e estabelecer que o prazo seria de 360 dias para a emissão do parecer prévio, não consignou que tal prazo seria decadencial, do que se depreende que não há lacuna, mas sim um silêncio eloquente na norma constitucional.

Noutras palavras, entendo que a ausência de consequência jurídica expressa no texto da Constituição Mineira para o descumprimento do prazo de 360 dias é proposital e se coaduna com a engenharia constitucional que baliza o exercício do controle externo. Ora, o disposto no § 2º do art. 31 da CR/88 delinea a imprescindibilidade do Parecer Prévio e o art. 180 da CEMG/89 reforça a sua importância para o controle, pois indica que deve ser dado tratamento prioritário no trâmite das prestações de contas do Poder Executivo no âmbito do Tribunal de Contas, a fim de se buscar sempre o atendimento do prazo constitucional.

Ressalte-se que, em consonância com o parecer ministerial, entendo que a atuação dos órgãos de controle externo deve se dar em tempo que não desborde dos critérios elementares da razoabilidade, sendo certo que esta Casa tem envidado esforços para aprimorar e tornar mais eficiente o trâmite das prestações de contas do Poder Executivo. Contudo, não se pode permitir a mitigação das competências atribuídas a esta Corte, sob pena de grave violação ao princípio republicano fundamental da independência harmônica entre os Poderes e aos princípios administrativos da supremacia e indisponibilidade do interesse público, alicerces do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, entendo não ser aplicável o instituto da decadência na apreciação das Prestações de Contas do Chefe do Executivo para o fim de emissão de parecer prévio.



Por todo o exposto, não acolho a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal por não se verificar, no caso, a ocorrência do instituto da decadência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:
Estou com o Relator também nesta parte, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
Também acompanho o Relator.

FICA SUPERADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Superada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito:

O parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Taiobeiras, exercício de 2003, decorreu da abertura e execução de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, no valor de R\$220.689,60, contrariando o artigo 43 da Lei 4.320/64.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o procedimento para abertura de créditos suplementares observou todos os comandos legais tendo em vista que no referido exercício financeiro foi apurado superávit no valor de R\$ 206.703,14 e que tal situação não foi considerada para fins de justificar a abertura de créditos suplementares. Concluiu que da soma apurada face ao excesso de arrecadação cumulada com o superávit apurado, verifica-se que a abertura de créditos suplementares sem fonte de receita reduzir-se-á a quantia ínfima, pugnando, portanto, pela emissão de novo parecer prévio pela aprovação das referidas contas municipais.

Salienta-se que, a Lei Orçamentária Anual nº 914 de 30/12/2002 autorizou a abertura da dotação orçamentária de R\$11.300.000,00 e, conforme o disposto no inciso II do artigo 4º, limitou em 50% do valor aprovado no Orçamento, para a abertura dos créditos suplementares (R\$5.650.000,00), fls. 06 e 62 do Processo nº 686.269.

Destaca-se que, em consulta ao SIACE/PCA – 2003 e às fl.s 24, não constou registros no “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, informando os possíveis decretos e as fontes de recursos que poderiam acobertar a abertura dos respectivos créditos suplementares, sendo assim, o Órgão Técnico estimou a Receita e fixou a Despesa no valor aprovado no Orçamento - R\$11.300.000,00, desconsiderando os possíveis créditos orçamentários autorizados.

Na análise do valor da “Receita” apurada, verificou-se que houve um **excesso de arrecadação de R\$83.397,76**, uma vez que o valor arrecadado, no exercício, foi de R\$11.383.397,76 e o previsto de R\$11.300.000,00 (R\$11.383.397,76 – R\$11.300.000,00), fl. 07 do Processo 686.269.

No que se refere ao valor da “Despesa” apurada, o Órgão Técnico demonstrou que houve um **déficit de execução de R\$304.087,36**, uma vez que foi executada uma despesa de R\$11.604.087,36 e fixado o valor de R\$11.300.000,00 (R\$11.604.087,36 – R\$11.300.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Logo, foram abertos créditos suplementares no valor de **R\$220.686,60**, sem recursos disponíveis (R\$304.087,76 – R\$83.397,76).

Conforme prescreve o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo considerados os recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação do exercício, anulação de dotação orçamentária e produtos de operações de créditos autorizados.

É importante destacar que não houve excesso de arrecadação suficiente e não foi informada a existência de anulação de dotação orçamentária para subsidiar a abertura dos créditos suplementares.

Considerando que, em consonância com o disposto no inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, o Município não dispunha de recursos financeiros provenientes do Superávit Financeiro, do exercício de 2002, para acobertar a abertura dos créditos suplementares, entendo que deve ser mantida a irregularidade que ensejou a rejeição das contas municipais.

IV– VOTO

Face ao exposto nego provimento ao presente Recurso e **VOTO** pela manutenção da decisão proferida na Sessão do dia 27/05/10, com fundamento no inciso III do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. João Emílio Arifa Silva, Prefeito Municipal de Taiobeiras, no exercício de 2003.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **837523** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Emílio Arifa Silva, Prefeito Municipal de Taiobeiras, em face da decisão prolatada na Sessão do dia 27/05/10, da Segunda Câmara, nos autos de n. 686269 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2003, referente ao parecer prévio emitido pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

preliminar, por restarem preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, legitimidade da parte, art. 325, inciso I; tempestividade do recurso, art. 350; e que o pedido de reexame é cabível, art. 349, em conhecer o presente recurso; II) não acolher a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; III) no mérito, em negar provimento ao presente Recurso e em manter a decisão proferida na Sessão do dia 27/05/10, com fundamento no inciso III do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. João Emílio Arifa Silva, Prefeito Municipal de Taiobeiras, no exercício de 2003, considerando que, em consonância com o disposto no inciso III do artigo 43 da Lei n. 4.320/64, o Município não dispunha de recursos financeiros provenientes do Superávit Financeiro, do exercício de 2002, para acobertar a abertura de créditos suplementares; IV) em determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)